

**A PENHORA DE VERBAS ALIMENTARES NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: UM
ESTUDO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM 2025**

**THE ATTACHMENT OF SALARIES AND PENSIONS
IN THE COURT OF JUSTICE OF SANTA CATARINA:
A STUDY OF DECISIONS RENDERED IN 2025**

Eduarda Aparecida Alves Lopes¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo o estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a penhora de salários e aposentadorias, a fim de verificar quais são os critérios adotados na tomada de decisão. A análise foi realizada utilizando o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental na legislação, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Por meio dela, foi possível observar que o principal critério usado é a renda do devedor, além da proporcionalidade e da razoabilidade entre o valor penhorado e o saldo devedor. Em alguns julgados, peculiaridades da execução ou condições pessoais do devedor também foram consideradas. Ainda, foi localizado apenas um entendimento quanto ao ônus de comprovar a existência ou não de prejuízo. Assim, é necessário que o Tribunal busque uniformizar a jurisprudência quanto à questão e priorize a análise aprofundada de cada caso, evitando que as decisões sejam genéricas e mecânicas, o que pode resultar em entendimentos conflitantes.

Palavras-chave: Processo civil; penhora de dinheiro; salário; aposentadoria.

Abstract: This study aims to examine the case law of the Court of Justice of Santa Catarina regarding the attachment of salaries and pensions in order to verify the criteria adopted in decision-making. The analysis

1 Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial e em Direito de Família e Sucessões, ambos pela Damásio/IBMEC. *E-mail:* eduarda.a.alves.lopes@gmail.com

was conducted using the hypothetical-deductive method and the technique of bibliographic and documentary research in legislation, legal doctrine, and the Court's jurisprudence on the subject. Through this research, it was observed that the primary criterion used is the debtor's income, in addition to the proportionality and reasonableness between the attached amount and the outstanding balance. In some judgments, peculiarities of the execution process or the debtor's personal conditions were also considered. Furthermore, only one legal understanding was found regarding the burden of proof concerning the existence or absence of financial hardship. Thus, it is necessary for the Court to seek the standardization of its case law on the matter and prioritize an in-depth analysis of each case, preventing decisions from being generic and mechanical, which may result in conflicting interpretations.

Keywords: Civil proceedings; money attachment; income; retirement pension.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, como salários e aposentadorias, é um tema polêmico desde a publicação e vigência do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015). Com o passar dos anos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido entendimentos diversos sobre o assunto, ora adotando posicionamentos mais flexíveis (expandindo as hipóteses de penhora), ora entendendo de forma mais restritiva (admitindo a possibilidade de penhora em hipóteses menos frequentes, muitas vezes apenas em situações excepcionais).

Neste contexto, os tribunais estaduais têm tido a árdua tarefa de acompanhar os entendimentos da Corte Cidadã, não apenas a fim de aplicar o dispositivo das decisões exaradas, que pode ser resumido em autorizar ou não a penhora da verba alimentar. Além disso, é necessária uma interpretação da integralidade do julgado, identificando-se os fundamentos para a adoção do posicionamento escolhido, a fim de averiguar se tais premissas se fazem presentes no caso concreto, alterando as conclusões conforme a situação fática for diversa daquela que gerou o precedente.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os entendimentos firmados pelas Câmaras de Direito Civil e Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) acerca do assunto em 2025, sem adentrar no âmbito de sua harmonia com os entendimentos do STJ. A análise será voltada a identificar os critérios utilizados pelos órgãos julgadores para autorizar ou não a penhora de verbas alimentares para satisfação de débitos sem caráter alimentar, a fim de identificar a coerência ou não dos entendimentos exarados pelas diferentes câmaras de um mesmo Tribunal de Justiça.

A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se principalmente da análise da jurisprudência do TJSC. O levantamento das decisões judiciais a serem estudadas será feito por meio da busca online pelos termos “penhora”, “salário” e “aposentadoria” na aba “jurisprudência”, dentro do site do próprio Tribunal.

As decisões objeto de estudo foram selecionadas buscando trazer os entendimentos mais diversos possíveis. O critério temporal foi estabelecido a fim de abranger as decisões mais recentes por ocasião da elaboração do trabalho e, ao mesmo tempo, limitar sua abrangência no tempo, a fim de permitir uma análise suficientemente atenciosa.

Além da jurisprudência, foram consultados artigos e livros sobre o assunto. O trabalho será realizado utilizando-se do método hipotético-dedutivo, que, “[...] inicia-se com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 32).

A fim de promover um estudo completo sobre o assunto, inicialmente será traçado um breve panorama geral sobre o tema, trazendo a visão da doutrina e os entendimentos do STJ sobre o assunto. Na sequência, as decisões do TJSC serão apresentadas, agrupadas por semelhança no que diz respeito aos critérios que as fundamentaram. Por fim, será realizada uma análise comparativa das decisões listadas, buscando identificar quais são os critérios utilizados pelo Tribunal na tomada de decisão, a (in)existência de coerência entre elas, bem como se eventuais problemas podem decorrer da adoção dos critérios eleitos.

2 A VISÃO DA DOUTRINA E OS ENTENDIMENTOS DO STJ SOBRE O ASSUNTO

A discussão acerca da possibilidade de penhora de verbas alimentares como salários e aposentadorias foi muito fomentada com a vigência do CPC. Isso ocorre porque o CPC de 1973, com redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006, previa que tais valores eram absolutamente impenhoráveis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV—os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (Brasil, 1973).

A redação do CPC/2015 não contém a palavra “absolutamente”, dando margem aos questionamentos acerca da possibilidade de penhora:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV—os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (Brasil, 2015).

Para Didier Jr. *et al.* (2017), a simples retirada do termo “absolutamente” atribuiu caráter relativo à impenhorabilidade das verbas alimentares, possibilitando-a não apenas nas hipóteses em que decorrer de débito alimentar ou daquela em que o valor for superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Para os autores, entender que a penhora só é possível nestes casos, mesmo quando a penhora parcial da verba alimentar não compromete a sobrevivência do executado “pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado em detrimento do direito fundamental do exe-

quente” (Didier Jr. *et al.*, 2017, p. 829-830).

De forma semelhante, Gajardoni *et al.* (2018) identificam a existência do que chamam de excesso de impenhorabilidades na legislação processual brasileira, colocando o executado em situação de privilégio frente ao exequente. Nesse sentido, os referidos doutrinadores defendem que o patamar de 50 (cinquenta) salários-mínimos a partir do qual a penhora é autorizada é excessivo frente à realidade dos salários do país. Apesar disso, mencionada doutrina compreende que o rompimento do caráter absoluto da impenhorabilidade é um passo em uma direção mais favorável ao credor, a ser trilhado pelas legislações futuras.

Apesar de tais considerações, os autores entendem que a penhora de verbas alimentares, fora das hipóteses previstas no CPC – para satisfação de dívidas não alimentares e/ou operada sobre quantias inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos – é ilegal. Em sua percepção, a lei é clara ao estabelecer somente estas duas hipóteses de relativização da regra de impenhorabilidade de modo que eventual ampliação das possibilidades de penhora deve se operar pela via legislativa, não cabendo aos tribunais fazê-la, como admitem que vem ocorrendo.

Assim, já é possível vislumbrar a existência de divergências na doutrina acerca da possibilidade ou não de penhora de verbas alimentares frente às circunstâncias do caso concreto, inexistindo dúvidas de que se trata de construção doutrinária e jurisprudencial sem previsão legislativa.

Ao tratar do assunto das impenhorabilidades, Rodrigues (2021) propõe a necessidade de se relembrar a razão pela qual esta proteção existe em primeiro lugar. A Constituição Federal de 1988, seguindo a toada estabelecida por mecanismos de direito internacional, estabeleceu a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República Federativa do Brasil em seu art. 1º, III (Brasil, 1988). Foi neste contexto que surgiu a necessidade de proteção daquilo que se denominou como patrimônio mínimo do indivíduo, necessário à garantia de sua sobrevivência digna, bem como de sua família, motivo pelo qual não poderia ser penhorado.

Tendo em mente tal questão, Rodrigues (2021) entende ser possível ao juiz flexibilizar as regras de impenhorabilidade diante do caso

concreto, desde que seja possível proteger o patrimônio mínimo do devedor, garantindo sua dignidade. Rodrigues (2021) também destaca a discrepância entre as regras legais da impenhorabilidade – que só permitem a penhora da quantia superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, por exemplo – e a realidade da população brasileira e outros dispositivos constitucionais, notadamente o art. 7º, IV, que garante ao trabalhador remuneração correspondente a um único salário-mínimo.

Para Rodrigues (2021), o CPC/2015 perdeu uma grande oportunidade de ajustar as regras de impenhorabilidade à realidade social do país, pois são comuns situações em que o devedor sofre quantia vultosa, de modo que a penhora não prejudicaria sua sobrevivência digna, mas ela é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, inviabilizando eventual penhora para satisfação do débito. Gonçalves (2020) também entende que o patamar estabelecido é elevado e que são raras as hipóteses em que a renda do devedor ultrapassará tal montante. É pertinente a transcrição das conclusões de Rodrigues sobre o tema:

A livre penhorabilidade apenas das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais é acintosa e elitista, porque totalmente divorciada da realidade brasileira, onde a renda média do brasileiro é menor do que 3 salários-mínimos mensais e mais da metade da população sobrevive com apenas um salário (Rodrigues, 2021, p. 445).

Por conta disso, o autor propõe:

O que deveria ter feito o dispositivo era ter fixado um valor realmente mínimo, absolutamente necessário, condizente com a realidade brasileira e um limite que ficasse entre 5 e 10 salários mínimos teria sido adequado, permitindo que o executado demonstrasse fundamentadamente, com planilha de gastos mensais devidamente comprovada, as razões pelas quais o valor protetivo necessitaria ser ampliado. A proteção de 50 salários-mínimos demonstra o descolamento entre o titular da soberania (povo) e o seu representante eleito (Rodrigues, 2021, p. 446).

Não surpreendentemente, Rodrigues (2021) entende como correta a flexibilização da impenhorabilidade de salário pela jurisprudência, em situações excepcionais, diante das circunstâncias do caso concreto. Assim, seguindo os apontamentos doutrinários e clamores do dia a dia ju-

rídico, a jurisprudência do STJ passou a seguir caminhos mais flexíveis, priorizando a satisfação do crédito face à proteção do devedor.

Identifica Polidoro (2023) que até 2014 o STJ possuía entendimentos mais voltados à proteção dos direitos do executado, a exemplo da súmula 364 que admite o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas no conceito de bem de família e da súmula 486, que estende a impenhorabilidade do bem de família ao imóvel residencial locado cuja renda é destinada à subsistência da família. Essa tendência passou a mudar ainda em 2014, com a publicação dos primeiros julgados autorizando a penhora de percentual de salário para satisfação de dívida sem caráter alimentar.

Cita-se como caso pioneiro o julgamento proferido no recurso especial (REsp) n.º 1.285.970/SP, no qual a regra da impenhorabilidade foi flexibilizada, autorizando a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor em razão de sua recalcitrância em quitar a dívida, bem como considerando a singeleza do valor a ser descontado em comparação ao total auferido pelo executado, de modo que o desconto não prejudicaria sua sobrevivência e dignidade:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.285.970/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 8/9/2014) (Brasil, 2014).

O entendimento foi mantido em julgamentos nos anos seguintes, sempre com fundamento na manutenção da dignidade do devedor e na razoabilidade. A título de exemplo, cita-se o Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) n.º 1.473.848/MS julgado em 2015 (Brasil, 2015), o AgRg no REsp n.º 1.497.214 (Brasil, 2016) e REsp n.º 1.514.931/DF (Brasil, 2016b) julgados em 2016, o AgRg no REsp 949104/SP (Brasil 2017a) e o REsp 1.658.069/GO (Brasil, 2017b) julgados em 2017.

Em 2018, os julgados já citavam a existência de um entendimento pacífico no sentido da relativização da regra da impenhorabilidade, a fim de permitir a penhora de parte da remuneração do executado para satisfazer débito não alimentar, desde que isso não prejudicasse a subsistência digna do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. **4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30%**

(trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.741.001/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/11/2018.) (Brasil, 2018, grifo nosso).

O entendimento se manteve nos últimos anos, sendo possível citar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.874.222, julgados em 2023 (Brasil, 2023) e o AgInt no AREsp 2.604.573/MS julgado em 2024 (Brasil, 2024). Assim, mostra-se relevante o estudo das decisões mais recentes do TJSC sobre o assunto.

3 ANÁLISE DAS DECISÕES DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL E COMERCIAL DO TJSC SOBRE O TEMA

Feitos os apontamentos iniciais sobre o assunto, passa-se a analisar as decisões proferidas pelas câmaras cíveis do TJSC, a fim de identificar os critérios utilizados pelo Tribunal para o julgamento da questão.

3.1 Valor da renda a ser parcialmente penhorada, proporcionalidade e razoabilidade da medida

O principal critério utilizado tanto pelas Câmaras de Direito Civil, quanto pelas Câmaras de Direito Comercial para a decisão acerca do (in)deferimento do pedido de penhora é o valor da renda auferida pelo devedor. Verifica-se que, no entendimento do Tribunal, esse parâmetro tem relação direta com a preservação da dignidade do devedor, balizador adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com fundamento constitucional.

Nesse contexto, várias foram as decisões proferidas indeferindo a penhora pretendida quando a renda recebida corresponde a menos de um salário-mínimo nacional para o ano de 2025 – R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) – ou excede minimamente esse patamar. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PENHORA SOBRE A APOSENTADORIA DA EXECUTADA. RECURSO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE SER A DÍVIDA ALIMENTAR. INSUBSISTÊNCIA. A IMPENHORABILIDADE SALARIAL É REGRA, EXCEPCIONADA QUANDO O CRÉDITO É ALIMENTAR OU O DEVEDOR AUFERIR RENDA ALTA. **NO CASO, A EXECUTADA RECEBE MENOS QUE UM SALÁRIO MÍNIMO, APENAS DE SEU BENEFÍCIO DO INSS. CONSTRIÇÃO DE PARCELA DE SEUS RENDIMENTOS QUE COMPROMETERIA SUA SUBSISTÊNCIA.** PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, 2025, online) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA EXECUTADA. RECURSO DO EXEQUENTE. INSISTÊNCIA NA POSSIBILIDADE DE PENHORA. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, C/C SEU § 2º, DO CPC/2015. CRÉDITO EXEQUENDO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DA VERBA DE NATUREZA SALARIAL INVIÁVEL, NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE OFENSA À SUBSISTÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NÃO VERIFICADA. **EXECUTADA QUE RECEBE R\$ 1.894,37 MENSAL A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (ACIDENTE DE TRABALHO).** INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Santa Catarina, 2025, grifo nosso)

Outra questão frequentemente levada em consideração foi a baixa eficácia de eventual constrição para a quitação da dívida, uma vez que o percentual a ser descontado mensalmente seria pequeno, o que acarretaria violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...] DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE PARCELA DO SALÁRIO DO EXECUTADO. CACIMENTO DO AGRAVO. ROL DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CRÉDITO EXEQUENDO ORIUNDO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ATUALIZADA EM ABRIL DE 2024 QUE ALCANÇAVA O IMPORTE DE R\$ 218.059,16. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE AUFERE RENDA MÍNIMA DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (HEMIPARESIA, EPILEPSIA E PREJUÍZO COGNITIVO), QUE RESIDE COM SUA GENITORA, TAMBÉM APOSENTADA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. TÊS ACOLHIDAS. VALORES LÍQUIDOS EFETIVAMENTE PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA GIRAM EM TORNO DE R\$ 1.518,00. **GENITORA QUE RECEBE RENDA LÍQUIDA DE R\$ 2.367,84. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, POSSIBILITA AFERIR QUE O REFERIDO MONTANTE NÃO COMPORTA CONSTRIÇÃO, JÁ QUE, ALÉM DE SER PASSÍVEL DE COMPROMETER O SUSTENTO DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA, NÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES. MANIFESTA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES SALARIAIS. ART. 833, IV, DO CPC. MÍNIMO EXISTENCIAL. GARANTIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE IMPÕE A PREVALÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOBRE AS DÍVIDAS DE DINHEIRO. RELATIVIZAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PERCENTUAL A SER PENHORADO É IRRISÓRIO EM COMPARAÇÃO COM O MONTANTE PERSEGUIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 836, CAPUT, DO CPC. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...]** (Santa Catarina, 2025a, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEFICÁCIA EXECUTIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 15% dos proventos de apo-

sentadoria do executado. 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do executado para satisfação de dívida não alimentar (cobrança de seguro habitacional). 3. A regra do ordenamento jurídico é de que, o rendimento salarial, por ser impenhorável, não pode sofrer qualquer constrição judicial, ainda que parcial. 3.1. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que seria possível a penhora de salário ainda que o valor da remuneração fosse inferior a 50 salários mínimos mensais, desde que respeitado um mínimo existencial. 3.2. No entanto, o Colendo STJ também entende que, em regra haveria a impenhorabilidade de salário mensal inferior a 50 salários mínimos, salvo situação excepcional que justificasse o afastamento da peculiaridade. 3.3. **Na presente hipótese, não vislumbro situação excepcional que permita a penhora, ainda que no percentual de 15% dos parcos valores recebidos pela parte agravante a título de salário, vez que não é possível extrair fundamentação no sentido de se demonstrar que o bloqueio manteria uma verba suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3.4. Ademais, observo que a dívida original perfazia o montante de R\$ 33.277,40 (trinta e três mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) e, atualizada em 07.02.2025, alcança o patamar de R\$ 226.139,30 (duzentos e vinte e seis mil cento e trinta e nove reais e trinta centavos), ou seja, o percentual penhorado não cobre sequer os juros mensais da dívida, de modo que jamais poderá vence-la. 4. Recurso provido. [...] (Santa Catarina, 2025i, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL—AGRAVO DE INSTRUMENTO—CUMPRIMENTO DE SENTENÇA—PENHORA SOBRE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS—BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO—REQUERIMENTO DO EXEQUENTE—RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE—INVIABILIDADE—PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL—RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO—DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora sobre proventos de aposentadoria pode ser admitida em hipóteses excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial e assegurada a dignidade da pessoa humana. 2. **Demonstrado que a executada aufere apenas um salário mínimo, comprometido com sua subsistência, revela-se inviável a mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.** 3. Ademais, a constrição postulada representaria medida inócua diante da

baixa eficácia na amortização do débito, afrontando os princípios da razoabilidade e da efetividade da execução (Santa Catarina, 2025f, grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. **VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONTO QUE COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA.** ART. 836 DO CPC. PENHORA ÍNFIMA E INEFICAZ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de valores oriundos de benefício previdenciário e determinou a restituição da quantia bloqueada. A agravante defende a possibilidade de penhora mensal de 5% sobre os proventos da executada para satisfação do crédito. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria no caso concreto. 3. A regra geral é a impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar (CPC, art. 833, IV), admitindo-se relativização apenas em caráter excepcional, quando demonstrado que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (REsp 1.874.222/DF, STJ). **No caso, a executada percebe benefício previdenciário inferior a um salário mínimo, não havendo prova de outras fontes de renda. Ademais, o desconto se revela ineficaz para a satisfação do crédito, pois, além de ser absorvido pelas custas processuais, levaria mais de 57 anos para quitação, incidindo a regra do art. 836 do CPC.** A constrição, ainda que parcial, compromete o mínimo existencial da devedora, razão pela qual deve prevalecer a proteção legal. 4. Recurso conhecido e não provido [...] (Santa Catarina, 2025j, grifo nosso).

Em consulta ao inteiro teor do segundo julgado foi possível verificar que a renda auferida pelo executado naquele caso também era inferior a três salários mínimos – R\$ 3.683,20 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

A questão da proporcionalidade e da razoabilidade também foi trazida à tona em julgamentos da 1ª Câmara de Direito Civil, que também destacaram a necessidade de observância do valor líquido auferido, ou seja, já considerados eventuais descontos incidentes na quantia bruta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE PARCELA DO SALÁRIO DA EXECUTADA. [...] CRÉDITO EXEQUENDO ORIUNDO DE SENTENÇA EM AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÍVIDA ATUALIZADA EM MARÇO DE 2024, ALCANÇAVA O IMPORTE DE R\$ 138.544,82. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGA QUE O SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...) ESTÁ COMPROMETIDO COM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, RECEBENDO A QUANTIA LIQUIDA DE R\$ 3.174,00. SUSTENTA AINDA QUE OS (...) GASTOS INERENTES AO DIA A DIA, TAIS COMO DESPESAS DE MORADIA, COMPREENDIDA COM AS CONTAS DE ÁGUA E LUZ, ALIMENTAÇÃO, BEM COMO AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO AGRAVANTE JÁ COMPROMETEM A SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. TESES ACOLHIDAS. **VALORES LÍQUIDOS EFETIVAMENTE PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA GIRAM EM TORNO DE R\$ 3.174,63, SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, POSSIBILITA AFERIR QUE O REFERIDO MONTANTE NÃO COMPORTA CONSTRICÇÃO, JÁ QUE, ALÉM DE SER PASSÍVEL DE COMPROMETER O SUSTENTO DA EXECUTADA E DE SUA FAMÍLIA, NÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES.** MANIFESTA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES SALARIAIS. ART. 833, IV, DO CPC. MÍNIMO EXISTENCIAL. GARANTIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE IMPÕE A PREVALÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOBRE AS DÍVIDAS DE DINHEIRO. RELATIVIZAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PERCENTUAL A SER PENHORADO É IRRISÓRIO EM COMPARAÇÃO COM O MONTANTE PERSEGUIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 836, CAPUT, DO CPC. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] (Santa Catarina, 2025d, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. CABIMENTO DO AGRAVO. ROL DO ART. 1.015,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CRÉDITO EXEQUENDO ORIUNDO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ATUALIZADA EM FEVEREIRO DE 2025 QUE ALCANÇAVA O IMPORTE DE R\$ 8.599,49. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE AUFERE RENDA MÍNIMA DE APOSENTADORIA POR IDADE. DIVERSOS DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TESES ACOLHIDAS. **VALORES LÍQUIDOS EFETIVAMENTE PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA GIRAM EM TORNO DE R\$ 1.756,45. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, POSSIBILITA AFERIR QUE O REFERIDO MONTANTE NÃO COMPORTA CONSTRIÇÃO, JÁ QUE, ALÉM DE SER PASSÍVEL DE COMPROMETER O SUSTENTO DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA, NÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES.** MANIFESTA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES SALARIAIS. ART. 833, IV, DO CPC. MÍNIMO EXISTENCIAL. GARANTIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE IMPÕE A PREVALÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOBRE AS DÍVIDAS DE DINHEIRO. RELATIVIZAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PERCENTUAL A SER PENHORADO É IRRISÓRIO EM COMPARAÇÃO COM O MONTANTE PERSEGUIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 836, CAPUT, DO CPC. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] (Santa Catarina, 2025c, grifo nosso).

A única situação identificada na qual a penhora foi deferida com base exclusivamente na renda auferida pelo devedor ocorreu quando esta era de R\$ 5.555,79 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) – superior a três salários-mínimos (Santa Catarina, 2025g).

Assim, é possível identificar que o Tribunal tem utilizado o valor auferido como critério abstrato para determinar se o sustento do devedor será comprometido ou não pela penhora. Todavia, não se trata de regra absoluta, uma vez que as condições pessoais do devedor também podem ser levadas em consideração, como se verá adiante.

3.2 Características pessoais do devedor e tempo de tramitação da execução

Como narrado, além da renda auferida pelo devedor e das questões inerentes à eficácia da penhora pleiteada, outras questões inerentes aos componentes do polo passivo e à própria execução são consideradas para a análise da questão.

Foi o caso de decisão proferida pela 4ª Câmara de Direito Civil ao indeferir a penhora de percentual de benefício no valor de R\$ 4.416,88 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) – quase três vezes o salário-mínimo nacional – uma vez que a quantia é utilizada pelo aposentado para sustento de suas netas menores:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO E DEU-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO QUE DETERMINARA A PENHORA DE 10% DOS PROVENTOS POR ELE PERCEBIDOS. RECURSO DO EXEQUENTE. INSISTÊNCIA NA POSSIBILIDADE DE PENHORA. NÃO ACOHLIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, C/C SEU § 2º, DO CPC/2015. CRÉDITO EXEQUENDO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DA VERBA DE NATUREZA SALARIAL INVIÁVEL, NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE OFENSA À SUBSISTÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NÃO VERIFICADA. **EXECUTADO QUE É PESSOA IDOSA E RECEBE R\$ 4.416,88 MENSAIS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. VALOR QUE MANTÉM SUA FAMÍLIA, COMPOSTA DE ESPOSA E DUAS NETAS MENORES COM 6 (SEIS) E 10 (DEZ) ANOS DE IDADE, AS QUAIS SÃO DELE DEPENDENTES.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Santa Catarina 2025a, grifo nosso).

Em outras situações em que o valor recebido era de até três salários mínimos, destacou-se o fato de o devedor ser idoso e despender parte da quantia com medicamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO QUE VISAVA AFASTAR A PENHORA MENSAL DE 10% DOS PROVENTOS DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DESSA PENHORA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, C/C SEU § 2º, DO CPC/2015. CRÉDITO EXEQUENDO QUE NÃO POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. **RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DA VERBA DE NATUREZA SALARIAL INVIÁVEL, NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE OFENSA À SUBSISTÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA.** SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO NÃO VERIFICADA. EXECUTADA QUE É PESSOA IDOSA E RECEBE LÍQUIDOS POUCO MAIS DE 1 SALÁRIO MÍNIMO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO COLEGIADO. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUI A DECISÃO UNIPESSOAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (Santa Catarina, 2025m grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES LOCALIZADOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. RECURSO DO EXEQUENTE. DEFENDIDA PENHORABILIDADE COM BASE NA EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DA REGRA PARA PERMITIR A PENHORA EM REMUNERAÇÃO MENSAL INFERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS, QUE SE CONDICIONA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO EM PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA PARTE DEVEDORA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DESTA E DE SUA FAMÍLIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N. 1.874.222/DF. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACTIONÁRIO. **EXECUTADO, PESSOA IDOSA (73 ANOS), QUE AUFERE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA EM VALOR INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, COMPROMETIDO POR GASTOS INEREN-**

TES À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. QUADRO DE NECESSIDADES FINANCEIRAS DO DEVEDOR A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO SEU SALÁRIO, AINDA QUE PARCIAL, PORQUANTO COMPROMETERIA O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL E DE SUA FAMÍLIA. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS QUE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NOS AUTOS, NÃO PODE SER MITIGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. 1. O CPC/2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares [...] (Santa Catarina, 2025b, grifo nosso).

Diferentemente, a 2ª Câmara de Direito Civil reformou decisão a fim de autorizar a penhora de salário mesmo diante da singeleza do valor penhorado frente à dívida, em razão da existência de tentativas frustradas de satisfação do débito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO MENSAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE AJUSTE DO PERCENTUAL PARA 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do valor constrito. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a possibilidade de penhora do salário do executado; e (ii) a viabilidade de redução do percentual estipulado. III. Razões de decidir 3. Consabido que, nos termos da legislação processual civil, impenhorável os vencimentos, os subsídios, os sol-

dos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (art. 833, IV, do Código de Processo Civil). A jurisprudência, porém, andou no sentido de relativizar a regra da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, a fim de compatibilizar o direito do credor de ver satisfeito o seu crédito e a dignidade humana do devedor. Nessa ordem de ideias, passou-se a permitir a penhora de percentual sobre essas somas, desde que se preservasse o mínimo para prover uma existência digna para o devedor. **4. Na espécie, ainda que a quantia penhorada pareça inexpressiva em relação ao débito perseguido, não se pode perder de vista as tentativas frustradas de satisfação do débito, além de que tal motivo não permite o reconhecimento da impenhorabilidade. Assim, possível a manutenção da penhora.** 5. Por outro lado, o percentual de constrição estabelecido na origem parece ser demasiado frente às presumidas necessidades de sobrevivência do recorrente, havendo verossimilhança no que tange ao possível comprometimento do seu sustento e do de sua família com a indisponibilidade de 20% de seus rendimentos brutos. Diante deste cenário, é possível o acolhimento parcial da insurgência para determinar que a penhora recaia sobre 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos (rendimentos brutos abatidos apenas o IR e a previdência) do agravante. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Santa Catarina, 2025h, grifo nosso).

Assim, é possível observar que, embora o valor auferido pelo devedor e a eficácia da penhora frente ao saldo devedor sejam os principais critérios aptos a determinar a possibilidade de penhora, não são as únicas questões relevantes. Características inerentes ao executado e ao processo de execução também são levadas em consideração para a tomada de decisão.

3.3 Ônus de comprovar o prejuízo à subsistência ou à dignidade do devedor

A 2ª Câmara de Direito Civil deferiu a penhora em caso no qual o devedor embora tenha argumentado nesse sentido, não comprovou o comprometimento de seu sustento com a constrição:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO MENSAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE AJUSTE DO PERCENTUAL PARA 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que determinou a penhora de 20% do salário mensal do Executado. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a possibilidade de penhora do salário do executado; e (ii) a viabilidade de redução do percentual estipulado. III. Razões de decidir 3. Consabido que, nos termos da legislação processual civil, impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (art. 833, IV, do Código de Processo Civil). A jurisprudência, porém, andou no sentido de relativizar a regra da impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, a fim de compatibilizar o direito do credor de ver satisfeito o seu crédito e a dignidade humana do devedor. Nessa ordem de ideias, passou-se a permitir a penhora de percentual sobre essas somas, desde que se preservasse o mínimo para prover uma existência digna para o devedor. 4. **Na espécie, conquanto o Agravante tenha sustentado que a incidência de 20% sobre seu salário comprometeria o seu sustento e de sua família, não há nos autos mínima demonstração a respeito do tema. Desse modo, ausente demonstração a afastar a possibilidade de penhora, deve ser mantida hígida a constrição.** 5. Por outro lado, no tocante ao pleito subsidiário, conforme redação do art. 492 do CPC/2015, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. In casu, observo que a Exequente pugnou [...] seja deferido por este MM Juízo a penhora sobre verbas salariais da parte executada no percentual de 10% (dez por cento), de modo que o desconto de 20% do salário mensal, conforme determinado na origem, constitui julgamento manifestamente *ultra petita*. Assim, tendo em vista que o percentual a ser penhorado não pode exceder àquele inicialmente pleiteado pela Agravada, no montante de 10%, o recurso é provido

no ponto para fixar o percentual a incidir a título de penhora sobre o salário do Executado em 10%, mantendo-se as demais determinações da decisão agravada. 6. Agravo interno prejudicado, ante o julgamento do mérito recursal. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. Agravo interno prejudicado (Santa Catarina, 2025g, grifo nosso).

De tal entendimento, é possível extrair que recai sobre o devedor o ônus de comprovar eventual prejuízo trazido pela penhora. Todavia, não foram localizados outros julgados que enfrentem a questão de forma direta, o que impede avaliar a existência de entendimento consolidado do Tribunal ou de simples posicionamento isolado de um de seus órgãos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo foi possível observar que, no ano de 2025, o TJSC analisou a possibilidade de penhora de aposentadoria e salário para pagamento de dívidas não alimentares utilizando-se de diversos critérios, com o objetivo de averiguar a existência de comprometimento da subsistência do devedor ou de sua família.

Dentre estes, o critério observado com maior frequência é o valor do salário ou aposentadoria que se busca penhorar parcialmente, além da proporcionalidade e da razoabilidade da medida, as quais são verificadas mediante comparação da quantia penhorada com o saldo devedor.

Embora nenhum dos julgados analisados traga expressamente um limite divisor, observou-se, mediante a análise dos diversos acórdãos estudados, que o Tribunal está inclinado a indeferir pedidos de penhora parcial de rendas de até três salários-mínimos.

Além do valor da renda a ser parcialmente penhorada, outras circunstâncias mostraram-se relevantes para a decisão sobre o tema, como o fato de o devedor possuir menores que são seus dependentes, além do tempo de tramitação da execução e da existência de tentativas frustradas de penhora.

É possível concluir que, ao considerar tais questões, o Tribunal busca identificar se, de fato e na prática, a penhora acarretaria prejuízos à subsistência do devedor e/ou de sua família. Assim, é possível dizer

que o órgão jurisdicional não se limita à análise de critérios abstratos (como o valor da renda), mas levou em conta também as peculiaridades do caso concreto que foram apresentadas. Por fim, foi possível observar que não há consenso sobre a titularidade do ônus de comprovar que a penhora trará ou não prejuízos à subsistência do devedor.

O Tribunal mostrou-se aberto à observância de particularidades como a saúde e a situação financeira do devedor em dois dos casos analisados, mas trata-se de uma minoria frente ao acervo colhido. Assim, uma análise mais profunda de cada caso é recomendada, a fim de evitar decisões genéricas e quase mecânicas. Ademais, o estabelecimento de um teto implícito de valores que, uma vez ultrapassado, autoriza a penhora parcial, certamente contraria a regra legal que só a permite acima do patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos.

A análise das especificidades de cada caso ganha especial relevância na matéria em estudo, uma vez que a orientação do STJ é exatamente no sentido de que cada caso seja analisado de forma particular, tendo em vista que o critério definidor da possibilidade ou não de penhora é a existência ou não de prejuízo. Assim, é interessante que o Tribunal aperfeiçoe esse exercício interpretativo ou, ao menos, permaneça no caminho trilhado no período estudado, realizando o exame pormenorizado das alegações, fatos e provas constantes em cada caso.

Por fim, foi localizada apenas uma decisão atribuindo ao devedor o ônus de comprovar eventual prejuízo à sua subsistência em caso de renda superior a três salários-mínimos. Desse modo, é possível concluir que não há consenso sobre o tema, havendo decisões bastante destoantes dentro do mesmo tribunal. Esse cenário não é interessante, pois deixa de oferecer a segurança jurídica necessária aos jurisdicionados. Assim, é necessário um debate mais aprofundado sobre o tema, a fim de tornar a jurisprudência mais harmônica e coesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma) **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 949.104/SP**. Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos [...]. Relator: Min. Lázaro Guimarães, julgado em 24 out. 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1753231&tipo=0&nreg=201600416831&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190319&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 28 dez. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.473.848/MS**. Processual civil. Execução. Penhora. Valores provenientes de salário. Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Preclusão pro judicato. Súmula n. 284 do STF [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22 set. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1445259&tipo=0&nreg=201102902594&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150925&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.473.848/MS**. Processual civil. Execução. Penhora. Valores provenientes de salário. Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Preclusão pro judicato. Súmula n. 284 do STF [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22 set. 2015. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1445259&tipo=0&nreg=201102902594&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150925&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.604.573/MS**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Ausência de violação do art.1.022 do CPC. Mitigação do princípio da impenhorabilidade dos salários. Possibilidade. Teoria do mínimo existencial. Incidência da súmula n. 7/STJ [...]. Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 23 set. 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401013286&dt_publicacao=25/09/2024. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222/DF**. Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Penhora. Percentual de verba salarial. Impenhorabilidade (art. 833, iv e § 2º, CPC/2015). Relativização. Possibilidade. Caráter excepcional [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19 abr. 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=186475966&tipo=5&nreg=202001121948&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230524&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.285.970/SP**. Recurso especial. Execução. Dívida apurada em inventário. Omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Inexistência. Penhora de salário. Possibilidade [...]. Relator: Min. Sidnei Beneti, julgado em 27 maio 2014. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102356534&dt_publicacao=08/09/2014. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.514.931/DF**. Recurso especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sansverino, julgado em 25 out. 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1543662&tipo=0&nreg=201500216443&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161206&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.658.069/GO**. Direito processual civil. Recurso especial. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Penhora de percentual de salário. Relativização da regra de impenhorabilidade. Possibilidade [...]. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 14 nov. 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600158066&dt_publicacao=20/11/2017. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.741.001/PR**. Processual civil. Agravo de instrumento. Deficiência na instrução de agravo de instrumento. Aferição quanto à essencialidade do documento [...]. Relator: Min. Herman Benjamin, julgado em 12 jun. 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801128876&dt_publicacao=26/11/2018. Acesso em: 14 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie Souza, *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: Execu-

ção. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5022747-39.2025.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Efeito suspensivo. Decisão que deferiu o pedido de penhora de parcela do salário do executado [...]. Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, julgado em 26 jun. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757069989003223912297794858&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 5084463-67.2025.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu a arguição de impenhorabilidade de valores localizados em contas de titularidade do executado [...].

Relator: Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). Recurso conhecido e desprovido. Relator: Luiz Zanelato, julgado em 18 dez. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321766093709643774178817019664&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5024874-47.2025.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Efeito suspensivo. Decisão que deferiu o pedido de penhora de parcela do salário do executado [...]. Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, julgado em 26 jun. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757069989003223912297794858&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5072190-90.2024.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Efeito suspensivo [...]. Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, julgado em 15 maio 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>

eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757051478051062560358733926&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (2. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5024781-21.2024.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença [...]. Relator: Marcelo Carlin, julgado em 3 abr. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757041202161529049214913325&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxhcG9zZW50YWVvcmlhfnHhbGFyaW8=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (2. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5057994-81.2025.8.24.0000**. Direito processual civil – agravo de instrumento – cumprimento de sentença – penhora sobre proventos previdenciários – benefício de um salário mínimo – requerimento do exequente – relativização da impenhorabilidade – inviabilidade – preservação do mínimo existencial – recurso conhecido e desprovido – decisão mantida [...]. Relator: Monteiro Rocha, julgado em 13 nov. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321763060409115217500500395728&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (2. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5063233-66.2025.8.24.0000**. Direito civil. Agravo de instrumento e agravo interno. Cumprimento de sentença. Penhora de 20% do salário mensal do executado. Possibilidade da constrição. Necessidade, todavia, de ajuste do percentual para 10% [...]. Relatora: Rosane Portella Wolff, julgado em 23 out. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321761331005494591098949038666&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5085623-30.2025.8.24.0000**. Direito civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de 20% do salário mensal do executado. possibilidade da constrição. necessidade, todavia, de ajuste do percentual para 10%. [...] Relatora: Rosane Portella Wolff, julgado em

5 de dezembro de 2025; publicação: 7 de dez. de 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321765115352618869565820434063&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (4. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5022502-28.2025.8.24.0000**. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Ausência de situação excepcional. Ineficácia executiva. Recurso provido [...]. Relatora: Erica Lourenço de Lima Ferreira, julgado em 24 de jul. 2025; publicação: 24 de jul. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757076608394676123000384463&termosPesquisados=YXBvc2VudGFkb3JpYXxzZW50b3JhfHNhbGFyaW8=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (4. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5043386-78.2025.8.24.0000**. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Valor inferior a um salário mínimo [...]. Relatora: Erica Lourenço de Lima Ferreira, julgado em 13 de novembro de 2025; publicação: 13 de novembro de 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321763071652807526141471513035&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcG9zZW50YWRvcmlhfHNhbGFyaW8=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (4. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5047019-97.2025.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% do valor do benefício previdenciário percebido pela executada [...]. Relator: Selso de Oliveira, julgado em 19 dez. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321766162880974975936208637664&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (4. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5062513-02.2025.8.24.0000**. Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença [...]. Relator:

Selso de Oliveira, julgado em 19 dez. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321766162880974975936210152815&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (4. Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5066878-36.2024.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação que visava afastar a penhora mensal de 10% dos proventos da executada. Insurgência da executada. Defendida a impossibilidade dessa penhora. Acolhimento [...]. Relator: Selso de Oliveira, julgado em 24 abr. 2025. Florianópolis, SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757050202084872630210066713&termosPesquisados=cGVuaG9yYXxzYWxhcmlvfGFwb3NlbnRhZG9yaWE=. Acesso em: 29 dez. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *et al.* **Execução e Recursos**: Comentários ao CPC de 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual, vol 3**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

POLIDORO, Rubens Garcia. **A orientação do Superior Tribunal de Justiça em matéria de relativização da impenhorabilidade de salários e sua aplicação pelo TJRS sob a ótica do direito fundamental à segurança jurídica**. Orientador: Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt. 2023. 42 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (PUC-RS). Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26726/1/2023_2_RUBENS_GARCIA_POLIDORO_TCC.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Recebido em: 29/12/2025

Aprovado em: 15/04/2026